



CAMAQUÃ

PODER LEGISLATIVO

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LEI COMPLEMENTAR
Nº 390, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2002.

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMAQUÃ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2002.**

Editado em agosto de 2015.

**Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã
Secretaria Legislativa**

Título I	Disposições Preliminares	6
Título II	Do provimento e da vacância	7
Capítulo I	Do provimento	7
Seção I	Disposições gerais	7
Seção II	Do concurso público	8
Seção III	Da nomeação	8
Seção IV	Da posse e do exercício	8
Seção V	Da estabilidade	9
Seção VI	Da recondução	10
Seção VII	Da readaptação	11
Seção VIII	Da reversão	11
Seção IX	Da reintegração	12
Seção X	Da disponibilidade e do aproveitamento	12
Seção XI	Da promoção	13
Capítulo II	Da vacância	13
Título III	Das mutações funcionais	14
Capítulo I	Da substituição	14
Capítulo II	Da remoção	14
Capítulo III	Do exercício de função de confiança	14
Título IV	Do regime de trabalho	15
Capítulo I	Do horário e do ponto	15
Capítulo II	Do serviço extraordinário	16
Capítulo III	Do repouso semanal	17
Título V	Dos direitos e das vantagens	18
Capítulo I	Do vencimento e da remuneração	18
Capítulo II	Das vantagens	19
Seção I	Das indenizações	20
Subseção I	Das diárias	20
Subseção II	Da ajuda de custo	21
Subseção III	Do transporte	21
Subseção IV	Do vale transporte	21
Seção II	Dos avanços	22
Seção III	Das gratificações e adicionais	22
Subseção I	Da gratificação natalina	22
Subseção II	Das gratificações especiais	23
Subseção III	Do adicional por tempo de serviço	23

Subseção IV	Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	24
Subseção V	Do adicional noturno	24
Seção IV	Do prêmio por assiduidade	25
Seção V	Do auxílio para diferença de caixa	26
Capítulo III	Das férias	26
Seção I	Do direito a férias e da sua duração	26
Seção II	Da concessão e do gozo das férias	27
Seção III	Da remuneração das férias	28
Seção IV	Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria	28
Capítulo IV	Das licenças	29
Seção I	Disposições gerais	29
Seção II	Da licença por motivo de doença em pessoa da família	29
Seção III	Do acidente em serviço	30
Seção IV	Da licença para serviço militar	30
Seção V	Da licença para concorrer a cargo eletivo	31
Seção VI	Da licença para tratar de interesses particulares	31
Seção VII	Da licença para acompanhar cônjuge	31
Seção VIII	Da licença para desempenho de mandato classista	32
Capítulo V	Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	32
Capítulo VI	Das concessões	33
Capítulo VII	Do tempo de serviço	34
Capítulo VIII	Do direito de petição	35
Capítulo IX	Da assistência a filhos portadores de deficiência	36
Título VI	Do regime disciplinar	37
Capítulo I	Dos deveres	37
Capítulo II	Das proibições	38
Capítulo III	Da acumulação	39
Capítulo IV	Das responsabilidades	40
Capítulo V	Das penalidades	40
Capítulo VI	Do processo disciplinar em geral	43
Seção I	Disposições preliminares	43
Seção II	Da suspensão preventiva	44
Seção III	Da sindicância	44
Seção IV	Do processo administrativo disciplinar	45
Seção V	Da revisão do processo	48
Título VII	Da seguridade social do servidor	49

Capítulo I	Disposições gerais	49
Capítulo II	Dos benefícios	50
Seção I	Da aposentadoria	50
Seção II	Do salário-família	53
Seção III	Da licença para tratamento de saúde	53
Seção IV	Da licença gestante e à adotante	54
Seção V	Da pensão por morte	55
Seção VI	Do auxílio-reclusão	58
Capítulo III	Do custeio	58
Título VIII	Da contratação temporária de excepcional interesse público	59
Título IX	Das disposições gerais, transitórias e finais	60
Capítulo I	Disposições gerais	60
Capítulo II	Disposições transitórias e finais	60

LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO, Prefeito Municipal de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu nos termos do Inciso IV do Artigo 74 da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Camaquã.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

a) A nomeação está condicionada ao laudo médico de biometria, com parecer favorável para proceder à admissão.

V - ter atendido a outras condições prescritas em Lei.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

Seção II

Do concurso público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima, bem como preencheu todos os requisitos constantes na Lei e no edital.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III

Da nomeação

Art. 12. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, sendo os critérios de desempate estabelecidos em edital.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Seção V

Da estabilidade

Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados o art. 143 e seus incisos, o art. 144 e seus incisos e os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de quinze dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O servidor, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI

Da recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou,

II) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

Da readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII

Da reversão

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX

Da reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI

Da promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício quando:
 - a)** se tratar de cargo em comissão;
 - b)** de servidor não estável nas hipóteses do art. 21 desta Lei;
 - c)** ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 146 desta Lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento no exercício legal do cargo.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada até o final do mês de fevereiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus a diferença de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias, respeitada a proporcionalidade.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função de confiança é instituída por Lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cem por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de cinco dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52. A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º O serviço extraordinário executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado nos termos do parágrafo primeiro acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 4º Na hipótese de o servidor exercer atividades laborais em dia de repouso semanal, ou em dias feriados civis ou religiosos, será considerado serviço extraordinário com

acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal, salvo se houver concessão de outro dia de repouso compensatório.

§ 5º Será computado integralmente para cálculo deste artigo, o vencimento acrescido do adicional por tempo de serviço, avanços, vantagens incorporadas e os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. Nos serviços emergenciais, o pagamento do serviço extraordinário será remunerado como horas de “sobreviço”, nos seguintes termos:

§ 1º Consideram-se horas de “sobreviço” o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º As horas de “sobreviço”, serão remuneradas com 1/3 (um terço) da remuneração-hora normal.

§ 3º As horas de “sobreviço” efetivamente trabalhadas serão pagas nos termos do artigo 57 e seus §§.

§ 4º Os períodos sujeitos ao regime de “sobreviço” serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de escala elaborada pelo setor responsável.

§ 5º Cada período de “sobreviço” não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas em cada 72 (setenta e duas) horas.

Art. 60. As horas extras e o regime de “sobreviço” terão reflexo remuneratório nas férias e gratificação natalina, proporcionalmente a média percebida nos respectivos períodos aquisitivos.

Art. 61. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 63. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas na forma do § 4º do art. 57.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 66. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

~~**Art. 67.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.~~

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a

qualquer título, para Prefeito Municipal. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1654, de 10/04/2012)

Art. 68. Excluem-se do teto de remuneração prevista no art. 67 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 69. A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 157.

Art. 71. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 2º Os débitos uma vez autorizados pelo servidor e administração, deverão obrigatoriamente prevalecer na ordem cronológica de pagamento.

Art. 72. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigido de acordo com o percentual de reajuste do vencimento básico, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II – avanços;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 75. Os acréscimos pecuniários de natureza eventual não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I Das indenizações

Art. 76. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III – transporte;
- IV – vale transporte.

Subseção I Das diárias

Art. 77. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município e dentro do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Os valores das diárias serão estabelecidos e regulamentados pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º A autoridade superior, atendendo necessidade de serviço, poderá optar por adiantamento de suprimento de recursos, devendo o servidor, após seu retorno, no prazo de 3 (três) dias úteis comprovar as despesas.

Art. 78. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 79. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 80. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do transporte

Art. 81. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas comprovadas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços e de viagem.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com transporte a serem indenizadas: combustível, pedágio, estacionamento e garagem.

Art. 82. Mediante comprovação, serão indenizadas ao servidor, as despesas relativas a passagens de transporte coletivo, táxi, transbordos e demais gastos inerentes ao processo de locomoção.

Subseção IV

Do vale transporte

Art. 83. O vale transporte será devido ao servidor que residir no município, e necessite de transporte coletivo para locomover-se até o local de trabalho.

Parágrafo único. O valor do vale transporte, bem como os percentuais de desconto do servidor serão estabelecidos em Lei.

Seção II

Dos avanços

~~**Art. 84.** O adicional por tempo de serviço é devido após cada três anos de serviço público prestado ao município, no valor de cinco por cento sobre o vencimento básico do servidor.~~

Art. 84. O adicional por tempo de serviço é devido após cada três anos de serviço público prestado ao município, ao servidor de cargo de provimento efetivo, no valor de 5% sobre o vencimento básico do servidor. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1, de 31/01/2013)

§ 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao município, sob qualquer forma de ingresso, consecutivo ou não.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de requerimento do servidor.

Seção III

Das gratificações e adicionais

Art. 85. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

II – gratificações especiais;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional noturno;

VI -Vetado.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 86. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 87. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 88. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 89. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Gratificações especiais

~~**Art. 90.** A todo servidor de provimento efetivo, integrante de comissões instauradas pelo Poder Executivo, será atribuída uma gratificação mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, e que será devida pelo período que durarem os trabalhos.~~

~~**Parágrafo único.** Mesmo que o servidor integre mais de uma comissão a gratificação será devida apenas por uma.~~

~~**Art. 90.** A todo servidor de provimento efetivo integrante de comissões instauradas pelo Município, será atribuída uma gratificação mensal, que será devida durante o período em que o servidor integrar a comissão. (NR determinada pela Lei nº 1636, de 28/12/2011)~~

~~§ 1º O valor da gratificação, na hipótese de inexistir fixação em lei específica, será expresso em duas faixas de valores, categorizadas de acordo com a complexidade técnica, demanda de tempo ou dificuldade da realização dos trabalhos, conforme classificação abaixo:~~

	CATEGORIA	VALOR
A	MAIOR COMPLEXIDADE	R\$ 600,00
B	MENOR COMPLEXIDADE	R\$ 400,00

~~§ 2º No ato administrativo que instaurar a comissão, o Executivo ou o Legislativo, explicitará a causa de sua instauração, as metas, prazos e objetivos a serem atingidos e definirá a categoria de complexidade em que se enquadra, de acordo com a classificação estabelecida neste artigo.~~

~~§ 3º Mesmo que o servidor integre mais de uma comissão, a gratificação será devida apenas em relação àquela de maior remuneração. (Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 21/08/2015)~~

Art. 90. A todo servidor de provimento efetivo integrante de comissões instauradas pelo Município, será atribuída uma gratificação mensal, que será devida durante o período em que o servidor integrar a comissão.

§ 1º O valor da gratificação, na hipótese de inexistir fixação em lei específica, será expresso em duas faixas de valores, categorizadas de acordo com a complexidade técnica, demanda de tempo ou dificuldade da realização dos trabalhos, conforme classificação abaixo:

	CATEGORIA	VALOR
A	MAIOR COMPLEXIDADE	R\$ 747,83
B	MENOR COMPLEXIDADE	R\$ 498,54

§ 2º No ato administrativo que instaurar a comissão, o Executivo ou o Legislativo, explicitará a causa de sua instauração, as metas, prazos e objetivos a serem atingidos e definirá a categoria de complexidade em que se enquadra, de acordo com a classificação estabelecida neste artigo.

§ 3º Mesmo que o servidor integre mais de uma comissão, a gratificação será devida apenas em relação àquela de maior remuneração.

§ 4º Os valores serão reajustados no mesmo mês e pelo mesmo índice utilizado na revisão geral anual. (NR incluída pela Lei Complementar nº 19, de 21/08/2015)

Art. 91. Serão determinadas em Lei as gratificações ao servidor de cargo efetivo pelo exercício de trabalho de natureza especial, pela elaboração de trabalho técnico científico ou considerado de interesse público ou de utilidade para administração.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

~~**Art. 92.** O servidor ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta Lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico do servidor, independente de requerimento.~~

Art. 92. O servidor de cargo de provimento efetivo, ao completar 15 e 25 anos de serviço público, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% ou 25%, calculados sobre o seu vencimento básico, independente de requerimento. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1, de 31/01/2013)

§ 1º A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido.

§ 2º Na contagem de tempo de serviço para efeito de concessão do adicional, somente será computado o tempo de serviço estranho ao Município até o máximo de:

I – três anos para o adicional de 15% (quinze por cento);

II – cinco anos para o adicional de 25% (vinte e cinco por cento);

III – o tempo de serviço supra mencionado deverá ser comprovado através de certidão do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

§ 3º Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Compreende-se também como serviço do município, o prestado em empresas, cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo município, e desde que o servidor haja passado, sem solução de continuidade para o serviço municipal.

Subseção IV

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 93. Os servidores que executarem atividades penosas e insalubres, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de

servidores do Município; o servidor que exercer atividade perigosa o adicional incidirá sobre o vencimento básico do respectivo cargo, na classe correspondente.

§ 1º A base de cálculo para os adicionais de que trata o “caput” deste artigo nunca será inferior ao mínimo nacional.

§ 2º As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 94. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de dez, vinte ou quarenta por cento, segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 95. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão de trinta por cento.

Art. 96. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 97. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção V

Do adicional noturno

Art. 98. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º Será computado integralmente para efeito de cálculo deste artigo, o vencimento acrescido do adicional por tempo de serviço, avanços, vantagens incorporadas e os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Seção IV

Do prêmio por assiduidade

Art. 99. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de três meses, que poderão ser revertidos em numerário ou em gozo, a pedido do servidor e a critério da administração.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no ato da reversão, serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no quinquênio, na razão de um sessenta avos por mês de exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A concessão será automática, sem a necessidade do servidor requerer o benefício.

Art. 100. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para acompanhar cônjuge;

c) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

d) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

e) desempenho de mandato classista; e

f) licença para atividade política.

§ 1º Um novo quinquênio começará a contar a partir da data do retorno do servidor às atividades.

§ 2º Protela a concessão do prêmio previsto neste artigo, os seguintes afastamentos ocorridos durante o quinquênio:

I - as faltas não justificadas ao serviço, na proporção de um mês para cada falta;

II – as licenças para tratar de pessoa da família quando remunerada, em igual número de dias;

III – as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, em período igual ao número de dias que excede.

Art. 101. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 102. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de trinta por cento do vencimento básico.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

~~§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.~~

§ 2º Após 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados de percepção do auxílio para diferença de caixa, dar-se-á a incorporação do mesmo ao vencimento do servidor. (NR determinada pela Lei nº 1.114, de 04/04/2008)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 103. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar em numerário, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 105. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 106. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos III, IV e V do art. 113.

Art. 107. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses,

embora descontínuos, e licenças para tratar de interesses particulares e/ou para acompanhar cônjuge por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 108. É obrigatória a concessão e gozo das férias. As férias poderão ser gozadas em um só período de 30 (trinta) dias ou em dois períodos de 15 (quinze) dias, quando a necessidade do serviço assim o determinar, dentro dos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido direito, sendo as mesmas obrigatoriamente liberadas sempre a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 1º É vedado ao Município trocar ou comprar as férias do servidor parcial ou totalmente;

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior público; quando cessado motivo, o servidor reiniciará o gozo das férias.

Art. 109. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 110. Vencido o prazo mencionado no art. 108, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III

Da remuneração das férias

Art. 111. O servidor perceberá até o décimo dia das férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, será feito no mês que antecede às mesmas.

Seção IV

Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

~~**Art. 112.** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido, respeitada a proporcionalidade.~~

Art. 112. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias, ainda que incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (NR determinada pela Lei Complementar nº 6, de 05/12/2013)

Parágrafo único. No que se refere ao “caput” deste artigo, nas parcelas de caráter indenizatório não incidirá descontos previdenciários.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II – por acidente de trabalho;

III - para o serviço militar obrigatório;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para tratar de interesses particulares;

VI – para acompanhar cônjuge;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VI e VII .

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção III

Do acidente em serviço

Art. 115. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado de trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I – decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º O servidor acidentado no trabalho que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos próprios.

I - o tratamento de que trata este artigo, recomendado por Junta Médica Oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

§ 4º A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias prorrogável quando a circunstâncias o exigirem.

Art. 116. A comunicação do acidente em serviço deve ser encaminhado à Secretaria Municipal da Administração, através de formulário próprio, assinada pelo chefe imediato.

§ 1º A Secretaria Municipal da Administração encaminhará o formulário de comunicação de acidente em serviço ao órgão de biometria do Município, juntamente com o laudo do médico atendente, para realização de inspeção médica.

§ 2º A autoridade competente deverá abrir processo de sindicância para apuração dos fatos.

Art. 117. No caso de acidente com lesão corporal grave, deverá ser registrado ocorrência policial.

Art. 118. O servidor acidentado será licenciado na forma de licença saúde.

Seção IV

Da licença para o serviço militar

Art. 119. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção V

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 120. Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Seção VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 121. A pedido do servidor estável deverá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Seção VII

Da licença para acompanhar cônjuge

Art. 122. O servidor público municipal casado tem direita a licença sem vencimentos, quando o cônjuge for trabalhar fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, podendo ser renovada a cada dois anos.

Seção VIII

Da licença para desempenho de mandato classista

~~**Art. 123.** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua remuneração.~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.~~

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.~~

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (NR determinada pela Lei Complementar nº 6, de 05/12/2013)

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

~~Art. 124.~~ O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- ~~I - para exercício de função de confiança;~~
- ~~II - em casos previstos em Leis específicas; e~~
- ~~III - para cumprimento de convênio.~~

~~Parágrafo único.~~ Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

~~Art. 124.~~ O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios ou em entidades civis sem fins lucrativos, de reconhecida idoneidade, desde que possuam por finalidade a promoção da assistência social, cultura, saúde, desporto, a preservação do meio ambiente, a qualificação da Administração Pública, ou outra condizente ao interesse público, nas seguintes hipóteses:

Art. 124. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios ou em pessoas jurídicas de direito privado, de reconhecida idoneidade, desde que possuam por finalidade ou objeto atividades no campo da assistência social, cultura, saúde, educação, desporto, preservação do meio ambiente, qualificação da Administração Pública ou outro condizente ao interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I -** para exercício de função de confiança;
- II -** em casos previstos em Leis específicas e
- III -** para cumprimento de convênio. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1.366, de 04/03/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência realizada a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1.049, de 15/05/2007)

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada três meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro e sogra.

IV – até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteado, irmãos e menores que estejam sob guarda do servidor;

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único. A servidora terá direito a um período de meia hora em cada turno de trabalho para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 126. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 128. Além das ausências ao serviço previstas no art. 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

d) Vetado.

Art. 129. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - Vetado.

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 130. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 131. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 132. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 133. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 134. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 135. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 136. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 138. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 139. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA A FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 140. Os servidores públicos municipais da administração direta, que possui filho dependente, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, sem prejuízo na remuneração, nos seguintes termos:

§ 1º A redução da carga horária, de que trata o “caput” deste artigo, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e o atendimento as suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, somente a um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata este artigo, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e ou programa de tratamento pertinente.

§ 4º A carga horária que trata o “caput” deste artigo, não poderá ser reduzida para menos de cinquenta por cento.

Art. 141. Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 140, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com cópia de certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo constando de que deficiência o filho é portador, e, se possível laudo prescritivo do tratamento a que deverá ser submetido ou está sendo.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal encaminhará o expediente à Secretaria da Administração, com vistas em relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 142. O benefício de que trata o art. 140, será concedido pelo prazo de 6(seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos observando o disposto no art. 141 e seu parágrafo.

§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível que necessite de tratamento continuado o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao Prefeito Municipal para fins de registro e providências.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial da autorização o servidor, automaticamente, gozará do benefício, passadas 48 (quarenta e oito) horas do protocolo do expediente.

§ 3º A solicitação de prorrogação ou renovação da autorização deverá ser no prazo de 15 (quinze) dias .

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 143 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - lealdade às instituições a que servir;
- III** - observância das normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

Art. 145. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, respondendo, porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 146. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 147. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados no exercício do cargo.

Art. 148. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 149. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 150. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 151. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 152. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 153. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 154. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 155. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 156. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 157. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 158. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa no exercício da função;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

Art. 159. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 160. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 158 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 161. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 162. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 163. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 164. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 165. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 166. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 167. A demissão por infringência ao art. 144 incisos X e XI incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 158, incisos. I, V, VIII, X e XI.

Art. 168. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 169. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 170. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

a) Vetado.

b) Vetado.

§ 1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 171. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 143.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de Inquérito Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro; ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II

Da suspensão preventiva

Art. 173. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 174. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III

Da sindicância

Art. 175. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante deverá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 176. A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º A comissão sindicante abrirá o prazo de 10 (dez) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 177. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 178. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, de nível igual ou superior ao do indiciado, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 179. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 180. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao indiciado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias,

quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 183. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 184. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 185. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a fundamentação da falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro com aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 186. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 1º Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor, podendo ser servidor ativo de cargo ou nível igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Se procedente o processo administrativo disciplinar, o servidor arcará com os honorários de seu defensor, se improcedente o município arcará com os honorários de até 20% (vinte por cento) sobre 5 (cinco) salários básicos correspondes ao menor padrão do município.

Art. 187. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

Art. 188. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 190. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 191. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 192. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 193. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de vinte dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 194. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que

instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 195. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 196. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 197. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 198. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 199. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Da revisão do processo

Art. 200. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 201. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 202. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 203. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Chefe do Executivo, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo disciplinar, não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações

correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 206. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade.

Art. 207. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante e à adotante.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme Lei específica.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria

~~**Art. 208.** O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º deste artigo:~~

~~**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;~~

~~**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;~~

~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, comprovado mediante preenchimento de formulário próprio, assinado pelo chefe imediato do servidor, encaminhado na data do acidente à Secretaria Municipal da Administração, a qual tomará prova do acidente nos termos do artigo 115 a 118.~~

~~§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS –, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, letra a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~**Art. 209.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~**Art. 210.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 211. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 212. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 213. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 208, § 2º, terá o provento integralizado. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 214. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 215. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:~~

~~I – O valor das vantagens incorporadas ao vencimento;~~

~~II – avanços e o adicional por tempo de serviço;~~

~~III – o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.~~

~~Art. 216. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

Seção II

Do salário-família

Art. 217. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 218. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 219. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Seção III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 220. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, com o devido CID, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser encaminhado ao Setor de Pessoal, até três dias da data do início da moléstia ou doença, para fins de inspeção médica pelo órgão de biometria do Município.

Art. 221. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial, de no mínimo três médicos.

§ 1º A junta médica de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formada por médicos do quadro efetivo, exceto quando houver necessidade de especialista inexistente no quadro de carreira.

§ 2º A licença não poderá ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, submetendo-se o servidor a nova inspeção médica em cada período, nos seguintes termos:

a) de ofício, por decisão do órgão competente;

b) a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 222. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 223. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção IV

Da licença à gestante e à adotante

Art. 224. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º Será prorrogado por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a duração da licença à gestante à servidora que o requerer até o final do primeiro mês após o parto, observado as seguintes condições a serem observadas durante o período de prorrogação:

I - Fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cessação da prorrogação e devolução da remuneração recebida pelo Município;

II - A criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de cessação da prorrogação. (NR determinada pela Lei Complementar nº 1.318, de 06/10/2009)

Art. 225. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 226. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

Art. 227. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Será prorrogada por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a duração da licença gestante à servidora adotante ou que receber a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, que o requerer até o final do primeiro mês após a obtenção da adoção ou da guarda judicial, levando em conta as seguintes condições a serem observadas durante o período de prorrogação:

I – fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cessação da prorrogação e devolução da remuneração recebida pelo Município;

II – a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de cessação da prorrogação. (NR incluída pela Lei Complementar nº 19, de 21/08/2015)

Art. 228. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Art. 229. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 230. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção V

Da pensão por morte

~~**Art. 231.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 233.~~

~~**Parágrafo único.** O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 232.~~ O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo nacional. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**

~~Art. 233.~~ São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro o filho e o adotado não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;—~~

~~II – os pais;~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

~~§ 1º~~ A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

~~§ 2º~~ O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

~~§ 3º~~ Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

~~§ 4º~~ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

~~§ 5º~~ Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

~~I – certidão de nascimento de filho havido em comum;~~

~~II – certidão de casamento religioso;~~

~~III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;~~

~~IV – disposições testamentárias;~~

~~V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;~~

~~VI – declaração especial feita perante tabelião;~~

~~VII – prova de mesmo domicílio;~~

~~VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;~~

~~IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;~~

~~X – conta bancária conjunta;~~

~~XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;~~

~~XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;~~

~~XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;~~

~~XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;~~

~~XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;~~

~~XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
ou~~

~~XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.~~

(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)

~~Art. 234. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.~~

~~§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.~~

~~§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 233 desta Lei. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 235. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.~~

~~§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.~~

~~§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 236. A parte individual da pensão extingue-se:~~

~~I – pela morte do pensionista;~~

~~II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;~~

~~III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.~~

~~§ 1º Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.~~

~~Art. 237. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 238. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

~~Art. 239. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação de cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da Lei. **(Revogado pela Lei nº 745, de 23 de novembro de 2005)**~~

Seção VI

Do auxílio-reclusão

Art. 240. Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 241. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 242. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 243. Na hipótese de o Município extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas Leis e regulamentos ficarão vinculados.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” desse artigo deverá ser instituído um fundo de previdência em caráter complementar, com vistas a garantia da integralização dos valores da remuneração ou proventos na época da aposentadoria.

Art. 244. - Ocorrendo à hipótese prevista no art. 243, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 245. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 246. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 247. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 248. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 249. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 251. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 252. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos do art. 233.

Art. 253. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 254. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 255. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 3º No que se refere às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 256. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão

quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

Art. 257. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “*caput*”, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 258. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 259. Observado o disposto no art. 258, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 208, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 260. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o

art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 261. O servidor que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, terá incorporada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vantagem gratificada.

Parágrafo único. Se a função gratificada mencionada no caput for percebida em percentuais diferenciados, a incorporação se fará pela média dos percentuais ao longo dos períodos mencionados.

Art. 262. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 49, de 29 de outubro de 1990, a Lei nº 24, de 12 de agosto de 1992, a Lei nº 55, de 28 de dezembro de 1993, a Lei nº 18, de 6 de junho de 1996, a Lei nº 18, de 15 de maio de 1997, a Lei nº 63, de 9 de setembro de 1998, a Lei nº 27, de 5 de maio de 1999, a Lei Legislativa nº 11, de 14 de setembro de 1995 e a Lei Legislativa nº 2, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 263. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAQUÃ, 31 de dezembro de 2002.

João Carlos Fagundes Machado
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Rubem Carlos Serafini Machado
Secretário Municipal da Administração

RF